

**MENSAGEM VETO N° 01/2022**

Fls: Nº 13  
Proc: Nº 0425/2022

Barueri, 31 de março de 2022.

CARTA MUNICIPAL DE BARUERI

**Senhor Presidente,**

Sirvo-me do presente para informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, que, analisando o Projeto de Lei nº 15/2022, referente ao Autógrafo de Lei nº 17/2022, e usando da prerrogativa que me é conferida pelo art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município de Barueri, resolvi vetá-lo, em parte, pelos motivos a seguir mencionados.

Trata-se de medida legislativa volvida a fomentar, promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento do direito de moradia das famílias de baixa renda residentes no Município de Barueri.

A propositura é amparada pela Constituição Federal, uma vez que busca garantir direito considerado fundamental social à moradia digna, consoante o art. 6º, da Constituição Federal.

Além disso, releva notar que o art. 23, IX, da Constituição Federal, determina que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

Não se pode olvidar que a medida tem nobres e meritórios propósitos quanto à finalidade, imiscuída do espírito de promover a moradia.

Ocorre que se mostra forçoso o reconhecimento de sua inconstitucionalidade parcial, a merecer voto jurídico, por vício de iniciativa.

De acordo com o inciso VII do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Barueri:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) VIII -o Zoneamento e o Uso do Solo.

Não se pode olvidar que a matéria ventilada nos artigos 4º e 5º deste projeto de lei aprovado pela Colenda Casa de Leis perpassa pela política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo.

Assim, como a competência para legislar é do Executivo Municipal, a expressa reserva ao Chefe do executivo impede que a referida matéria seja iniciada na Casa legislativa, em vista da manifesta inconstitucionalidade, consoante previsão da Lei Orgânica.

Ainda, exegese e aplicação equivocada deste projeto de lei pode conduzir a sua ilegalidade, por violação ao artigo 17 da Lei federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Em face do exposto, embora com o propósito louvável, razões ligadas ao aspecto jurídico levam-me a negar sanção ao mencionado Projeto de Lei nº 15/2022, com o veto parcial dos artigos 4º e 5º. Isto posto, devolvo a essa Egrégia Câmara a medida proposta, para nova deliberação e votação, na forma e no prazo da lei.

Siga para sanção apenas as regras remanescentes. Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.

**RUBENS FURLAN**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO FURLAN FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de BARUERI

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes para PARCER
Em 19/10/2022
Presidente

Rua Prof. João da Matta e Luz, 84  
CEP 06401-110 - Centro - Barueri - SP

juridico@barueri.sp.gov.br

Fone: 11 4199-8000

Câmara Municipal de Barueri
Veto mantido e EL comunicar ao Prefeito e arquivar
Em 09/10/2022
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
Protocolo nº 001012
Livro nº -
Fis -
Barueri 13/10/2022
09/10/2022